

PROCESSO Nº: 0803115-43.2025.4.05.0000 - **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

REQUERENTE: AURELIO BELEM DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO: Aurelio Belem Do Espirito Santo

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DE SERGIPE

ADVOGADO: Cynthia Oliveira Aragao e outros

RELATOR: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho - 4ª Turma

Decisão

Pedido de *tutela recursal antecedente de urgência, a fim de determinar à requerida - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Sergipe - a suspensão do processo de escolha da lista sêxtupla constitucional para o TJ-SE, regida pelo Edital 17/2025 do Conselho Seccional da OAB/SE, até julgamento da apelação interposta, que busca reformar a sentença recorrida para afastar definitivamente a regência intempestiva da Resolução 17/2024 do processo eleitoral de formação da lista sêxtupla, garantindo-se à advocacia o direito de votar livre e diretamente em seus candidatos, sem intervenção prévia do Conselho Seccional.*

Para tanto, alicerça-se em razões que, adiante, são abordadas.

No essencial, o relatório.

A raiz está na Constituição, art. 94, ao focalizar o quinto dos tribunais regionais federais, dos tribunais estaduais - caso aqui em apreciação - e do Distrito Federal, no que tange à escolha dos advogados para compor a lista sêxtupla, ao estabelecer os requisitos a serem observados: (...) a] *advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada*, b] *com mais de dez anos de efetiva atividade profissional*, c] *indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.*

Em termos de legislação ordinária, a Lei 8.906, de 1988, via do art. 58, inc. XIV, definiu que a indicação, mencionada no aludido art. 94, será realizada por meio de eleição, e, assim, incumbiu ao Conselho Regional *eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB.*

É o que se tem a respeito, definido, em termos de legislação, a estampar a realidade de, sem sombra de dúvida, ser a eleição o instrumento utilizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Conselho Regional respectivo, para os fins da elaboração da lista sêxtupla, e, sendo eleição, se ergue o obstáculo maior, na definição de estar ou não a eleição em foco [de advogados para ser encaminhada ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, a fim de diminuir para três, e, enfim, ser dirigida ao Executivo Estadual, a quem caberá a escolha do nome], por analogia, sujeita aos ditames agasalhados no art. 16, da Constituição.

Neste sentido, patente que *a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.*

Há, no caso, um processo em pleno vapor, a partir da sua abertura com etapas pré-

estabelecidas: o anúncio de se preencher a vaga destinada aos advogados, prazo para a inscrição dos interessados, resultado da eleição, e, enfim, formação da lista sêxtupla, para remessa ao Tribunal de Justiça, encerrando-se aí o papel da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Sergipe, dentro daquilo que a Constituição lhe outorga, no que se espreme do art. 94, especificamente, do uso do verbo indicar.

Os mais antigos, até pouco tempo, se cercavam de simplicidade, dando a todos os inscritos - atendidos os dois requisitos apontados no mencionado art. 94 - o direito de ser votado e de votar, limitando o papel do Conselho Seccional a organizar a eleição, apurar os votos, divulgar o resultado e, por fim, enviar a lista sêxtupla com o nome dos [seis] mais votados, no cumprimento do que ordena a Carta Maior. Com o tempo, na última eleição para vaga de advogado, inovaram exigências aqui e ali, complicando o que era desembaraçado, escondendo, nas novas regras, intenções que não colocavam no papel. É verdade que as inovações mereceram o repúdio de alguns na judicialização das querelas brotadas, tanto ontem, como hoje.

Neste aspecto, o caso mais rumoroso, em termos sergipanos, que exigiu várias eleições consumindo considerável tempo, ocorreu no ano de 2008, quando, enfim, foi alçado à condição de desembargador o advogado Edson Ulisses de Melo, nome que não agradava, desde o início, à direção da OAB-SE de então, dado ao fato de este ser cunhado do Governador do Estado, o que, de antemão, garantiria a sua escolha, como, de fato, ocorreu. Era o que circulava no meio da classe jurídica. A sentença, da lavra da juíza Telma Maria dos Santos, a respeito da alteração na resolução atinente as eleições - várias ocorreram -, foi colacionada aos autos. O desembargador Edson Ulisses de Melo, já aposentado, reuniu em livro todas as notícias, comentários e artigos divulgados na imprensa aracajuana, livro intitulado *O Quinto Constitucional - Uma Odisseia*, Aracaju, Editora ArtNer, 2023.

De um modo ou de outro, serviu o caso de inspiração para despertar o gigante no sentido de dourar o peixe da forma que lhe fosse conveniente, escondidos os interesses ocultos, e, em lugar de todos os candidatos poderem ser votados, criou-se uma etapa de triagem, a guardar alguma semelhança, ainda que pálida, com a comissão da degola, herança encardida da longínqua República Velha, que, nas eleições para deputado federal e senador, só aprovava o nome dos eleitos que eram da facção da situação, eliminando os eleitos que integravam o bloco da oposição.

Aqui a degola se faz com a arguição dos candidatos, reduzindo de todos os inscritos o grupo de doze advogados candidatos, estes sim os que podem ser votados, reservando à lista sêxtupla a composição de até três mulheres, até dois negros e apenas um candidato sem classe específica, a deixar no páreo, nesta única vaga, o nome que a maledicência popular já aponta, de antemão, como destinatário da vaga a ser preenchida.

Mas, nada desses fatos - que circulam em conversas, extra autos, portanto, - estão em apreciação, limitando-se, aqui e agora, a sua exposição, só para evidenciar que a OAB complicou o que era simples, encarando as vagas reservadas ao quinto como se fossem dela, - e se fossem dela, não precisaria de eleição, porque ela daria a quem quisesse -, como se a Constituição tivesse lhe dado de presente, quando, em verdade, as vagas se destinam aos advogados, pertencem aos advogados, unicamente aos advogados, encarregada a OAB, apenas, de organizar a eleição, para indicar a lista sêxtupla, - art. 94 -, de maneira a limitar o voto a, apenas, doze inscritos, não encontrando respaldo no referido art. 94, à míngua de ter a Constituição reservado a OAB tão somente a incumbência de indicar a lista sêxtupla, por ser, a teor da lei [ordinária], dos advogados o

seu órgão de representação.

O certo e o real é que se criou em Sergipe a imposição de etapas que o art. 94 não menciona, limitando o texto constitucional a exigir, para composição da lista sêxtupla, o *notório saber jurídico e de reputação ilibada* dos advogados, e de possuir este *mais de dez anos de efetiva atividade profissional*.

A r. sentença julgou improcedente a presente ação, permitindo, com tal resultado, que o processo eleitoral tivesse seu andamento, independentemente da sequência do feito na instância recursal, que, em momento futuro e oportuno, apreciará o recurso de apelação em comento.

Agora, em exame, exclusivamente, o pedido de tutela antecedente de urgência, a fim de suspender o andamento do atual processo de escolha da lista sêxtupla, servindo o que já foi exposto como forma de introdução, no intuito de sedimentar um retrato do ambiente em que se vive atualmente em torno dessa escolha, a começar pela definição de se estar ou não vivendo um processo eleitoral.

A solução não é cercada de nenhuma complexidade, apesar do conflito de assertos colhidos em duas sentenças, com intervalo de cinco dias, uma que considerou válida a Resolução 17/2024, no pje 0800602-16, que originou o presente pedido de suspensão, assinada em 18 de fevereiro de 2025, e a outra, anterior, no pje 0800292-10, assinada em 13 de fevereiro de 2025, a concluir se tratar de processo eleitoral.

Cito a r. sentença no pje 0800292-10, a mais velha:

(...) Nesse particular, é relevante esclarecer a natureza de tal processo seletivo para formação da lista sêxtupla pela OAB.

Não se trata de um mero "concurso público" e nem de "processo seletivo" para provimento e contratação de servidores e/ou empregados. Ao revés, trata-se de processo de escolha de advogados que preenchem os requisitos para serem incluídos em lista sêxtupla.

E esta é a parte seletiva do processo.

No mais, trata-se de um processo eleitoral, porque a escolha dos seis advogados que comporão a lista será feita através de votação, seja pelo próprio Conselho Seccional, a quem incumbem os trabalhos, em sessão pública, de arguição e julgamento dos candidatos, seja por escolha direta da classe, ou mesmo por processo híbrido.

Como sabido, a esse procedimento se aplica a legislação eleitoral, seus Provimentos e Resoluções.

Se, nos dois exemplos, no vai e vem da maré, se extrai alguma obscuridade, a revelar entendimentos díspares do mesmo e ilustre julgador, tomo assento na cadeira mais velha para defender a tese de ser, efetivamente, processo eleitoral, levando em conta a escolha se constituir o seu ponto primordial, em combinação com o verbo eger, enclausurado no inc. XIV, do art. 58, da Lei 8.906. E tanto é processo eleitoral, que alguns advogados inscritos lançam apelos na mídia social se apresentando como candidatos ao quinto constitucional, no caso, mostrando suas qualidades, e, naturalmente, deixando subentendido o pedido de voto. Posso citar dois advogados, que este relator viu em plena campanha: Márcio Conrado e Carlos Pina Júnior. Os advogados, candidatos, se portam

como candidatos em eleições majoritárias e proporcionais, colocando o nome à disposição do eleitorado, cantando as loas devidas para atrair o voto.

A caracterização do processo, destinado ao preenchimento de uma vaga no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, como sendo, como é, eleitoral, por todas as semelhanças com o processo eleitoral regido pelo Código Eleitoral, não há como escapar do rótulo de processo eleitoral, e, neste ponto, o fantasma do art. 16 da Constituição se posiciona, escancaradamente, bem a sua frente, a obstruir o seu deambular, e, em consequência, sua aplicação - no caso da Turma, na apreciação do recurso de apelação a atracar nesse entendimento, fato incerto que não pode ser desprezado - a simbolizar a nulidade fatal e total de todos os seus atos, a partir da inscrição, para ter novo início, desaposado da Resolução 17/2025 e de todas as suas regras que não sejam anteriores a um ano da abertura do dito processo.

Não fica só aí. Apesar da aplicação do princípio da anualidade relegar as demais matérias ao campo de prejudicadas, integram o acervo de argumentos outros, todos com o peso da pertinência, que o apelo insiste em vê-los apreciados na segunda instância, estando tais matérias assim expostas:

1] *Da impossibilidade de utilização do Provimento 102/2024 como fundamento para eleição híbrida da OAB/SE. Inaplicabilidade. Contraste com o art. 31 do Regimento Interno da OAB/SE. Alteração que não se perfaz por mera Resolução. Alteração casuística no âmbito da Seccional da OAB/SE.*

2] *Equívoco na aplicação taxativa do art. 16 da CF/88 a0enas aos direitos políticos em sentido estrito. Concepção normativa que malfere os cânones do constitucionalismo moderno.*

3] *Princípio da anualidade eleitoral. Impossibilidade de aplicação de eventual mudança do Regimento Interno. Forma imperiosa de consulta direta aos advogados. Ações afirmativas que podem ser implementadas de imediato.*

4] *Início do processo de escolha no momento da declaração da abertura da vaga pelo Tribunal de Justiça do Estado e não da publicação do edital 1/2025 pela OAB/Se. Resolução 17/2024, publicada após o início do processo. Ausência de mera regulamentação do Provimento 102/2004. Existência de norma contrária no Regimento Interno. Vilipêndio à segurança jurídica e à razoabilidade.*

5] *Da aplicação do art. 137-C do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94). Também às eleições do Quinto Constitucional mormente quando na forma direta. Inexistência de distinção de aplicabilidade. Processo seletivo e eleição.*

Depois, acrescente-se que a lista sêxtupla será constituída, *no mínimo*, [por] 2 (dois) candidatos(as) da representatividade racial; *no mínimo*, [por] 3 (três) candidatas do sexo feminino, o que já soma o número de cinco, de maneira a só faltar um candidato para preenchimento da aludida lista sêxtupla, sendo este o ponto essencial do iceberg, fenda onde o subjetivismo faz morada e o nome do agraciado escapa dos conchavos e se torna notório, a teor do que circula espalhado pela mordacidade popular e da importância que a eleição se cerca.

O acervo de matérias tangidas na inicial, reiteradas no recurso de apelação, reclama discussão aprofundada que se alarga com a participação da turma, debate que,

evidentemente, deve se prolongar com recursos a duntas instâncias superiores, de modo que a palavra final se esconde em futuro incerto, deixando o processo eleitoral em foco espaço para a espada de Dâmocles, visto se caminhar para atos que, em caso de pertinência da pretensão, serão abruptamente anulados, com prejuízo para o escolhido.

Pois bem.

Há pedido de tutela de urgência recursal, na exata compreensão de que a demora na tramitação e processamento do recurso de apelação interposto na origem [ID] poderá ensejar dano de difícilíssima reparação, como a consumação da efetiva nomeação de desembargador, sob rito ilegal e inconstitucional,

É certo que a continuidade do processo eleitoral, nos moldes em que se encontra, representará a desconfiância na legitimidade da escolha, ao deixar sob suspeita processo de importância ímpar, colocando em xeque a lisura da eleição por ferimento ao princípio democrático, a anualidade, a segurança jurídica, a razoabilidade, além de violação aos princípios da administração, tais como da legalidade, interesse público, finalidade, motivação, segurança jurídica, impessoalidade e moralidade administrativa, extraiu do pedido.

Concordo plenamente. O processo eleitoral não pode seguir com o risco de o escolhido, ao final, ver tudo anulado, para novo processo eleitoral ser iniciado. Não custa lembrar que não é a primeira vez que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Sergipe, teve seu regulamento atinente à escolha do último advogado, anulado, arrastando longo tempo em notório prejuízo ao vencedor e ao serviço do Judiciário.

Portanto, acato o pedido de tutela de urgência recursal para suspender, imediatamente, o processo eleitoral, a fim de permitir que a Turma, no momento oportuno, aprecie a controvérsia com toda a profundidade que a matéria reclama, dando, com sua decisão, o aval ou para a continuação do processo eleitoral em curso, ou consagrando a sua anulação, afastando, assim, a aplicação da Resolução 17/2024, julgado que a parte, considerada prejudicada, naturalmente, tentará leva-lo para as duntas instâncias superiores.

Por este entender, defiro o pedido de tutela recursal de urgência, como já explicitado.

Comunicar a presidência da OAB-SE, para imediato cumprimento.

Intimar.

Recife, 06 de março de 2025.

O desembargador Vladimir Souza Carvalho - relator



Processo: **0803115-43.2025.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

VLADIMIR SOUZA CARVALHO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 06/03/2025 15:23:15

Identificador: 4050000.49538415



25030615231502300000049649117

Para conferência da autenticidade do documento:

[https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/
listView.seam](https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)